



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392846-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANIEL VASCONCELOS TEODORO e ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA, é agravado CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) - BANCO MÚLTIPLO S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 10231

Agravo de Instrumento Nº: 2392846-89.2024.8.26.0000

Agravante: Daniel Vasconcelos Teodoro e Araguaia Engenharia Ltda

Agravado: China Construction Bank (Brasil) - Banco Múltiplo S/A

Interessado: 1P2A Serviços Empresariais Ltda. Me e outros

Juiz de Direito: Guilherme Duran Depieri

Agravo de Instrumento. Desbloqueio. Indeferimento. Quantia irrisória. Não é válido o desbloqueio do valor penhorado, em razão somente da inexpressividade frente ao total da dívida. Ineficácia da Execução. Razoabilidade. Precedentes. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão (fls. 3954/3955) na qual rejeitado o pedido de desbloqueio de valores existentes nas contas do Agravante, a qual, segundo o Recorrente, teria afetado quantia irrisória, correspondente à 0,000023% do valor do débito exequendo, este no valor de R\$ 70.930.854,70 (Setenta milhões novecentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

O recorrente argumenta a aplicabilidade do art. 836 da Norma Processual, buscando a reforma da decisão para desbloqueio dos valores. Indica evidente absorção do valor constricto pelas custas processuais, cujo valor inicial foi de R\$ 63.750,00.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 15/16.

Decurso do prazo sem resposta pelo Agravado.

É o relatório.

Não há razoabilidade em determinar o desbloqueio somente em razão de sua inexpressividade frente ao valor total da dívida, fosse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esse entendimento aplicado no caso do débito exequendo, cujo valor é de R\$ 70.930.854,70 (Setenta milhões novecentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), ter-se-ia a completa inviabilidade da execução.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. PENHORA.
BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO.
DESBLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE.
ACÓRDÃO RECORRIDO EM
CONSONÂNCIA COM
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO
CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO
DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.
SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO
MANTIDA. **1. "A jurisprudência desta
Corte Superior firmou a compreensão de
que não é válido o desbloqueio do valor
penhorado pelo Sistema BacenJud, em
razão da só inexpressividade frente ao
total da dívida" (AgInt no REsp n.
1.959.668/SP, Relator Ministro LUIS
FELIPE SALOMÃO, QUARTA
TURMa, julgado em 14/12/2021, DJe de
1/2/2022).** 2. Inadmissível o recurso
especial quando o entendimento adotado
pelo Tribunal de origem coincide com a
jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. O recurso especial não comporta exame
de questões que impliquem revolvimento
do contexto fático-probatório dos autos
(Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de constrição dos valores indicados. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.255.131/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.) (g.n.)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator